

À  
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA-SP  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS  
C.C. ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA

**EDITAL RETIFICADO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2022**  
**RECORRENTE: GRUPO SUN ENERGY LTDA.**

**GRUPO SUN ENERGY LTDA.**, com sede na Av Campos Sales, 420, Apt L03, Jardim Girassol, Americana, SP - CEP: 13.465-590, inscrita no CNPJ sob o nº. 32.972.975/0001-78, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **PEÇA RECURSAL AO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL**, com fundamento na Lei 10.520/2002, Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Federal nº 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça recursal.

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal. A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participantedo certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais

**I – DO EDITAL DE LICITAÇÃO**

A presente Câmara Legislativa Municipal deu início ao processo administrativo de licitação, na modalidade de pregão presencial, cujo objeto é:

“Contratação de empresa especializada para a Execução do Projeto do Sistema Fotovoltaico para geração de energia elétrica, Potência do sistema 160 kWp, do Poder Legislativo de Hortolândia, conforme consta deste Termo de Referência e Memorial Descritivo – Anexo I, deste Edital.”

Considerando a aplicação do art. 110 da lei 8.666/93, e que a decisão foi proferida em sessão de 20 e outubro de 2022, o prazo início para a oferta das razões se dá em 25 de outubro e se finda na data de 31 de outubro, o presente recurso apresenta questões pontuais, de vícios sobre o ato convocatório, e também na sessão realizada na data do referido pregão supra citado, assim por discrepâncias do rito estabelecido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei 14.133/2021, por restringirem a competitividade de participação de empresas, além de ferir princípios básicos da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da contratação com a administração afim de garantir a proposta mais vantajosa para administração pública.

## I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A priori, conforme se observa, na Fase de classificação dos preços, no procedimento de abertura dos envelopes das propostas pelas licitantes, in casu, a Empresa AIMANT ENGENHARIA LTDA apresentou menor preço, valor R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em seguida da empresa LBD SOLAR LTDA R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e por último, Empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE valor R\$ 799.000,00 (setecentos e noventa e nove mil reais), conforme relacionado abaixo;

Veja senhora pregoeira, que os preços reais e exequíveis são os preços das demais empresas relacionadas. A recorrente atenta e acostumada a participar de pregões, destaca-se que todos esses fatos e informações que se tornaram públicas naquela fase, permeiam e sinalizam aos licitantes como está seu comportamento na fase de lances.

Foram admitidas as etapas de lances e, com apenas 10 (DEZ) lances a empresa LBD SOLAR LTDA DECLINOU, em seguida de ato contínuo, solicitou a pregoeira para se retirar da sessão, sem amenos participar do desfecho do pregão e abdicando de razão de recursos, ao final dos parcos lances por exatos 83 lances, acabou por ter o menor preço a empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE, declinando Empresa AIMANT ENGENHARIA LTDA.

Atenta a isso e considerando as manifestações da pregoeira, e equipe de apoio que classificando os 3 melhores preços das respectivas empresas conforme todo o rito do pregão, analisando então a classificação dos preços que por incrível que pareça relativamente elaborados estrategicamente com seus preços cheios e deixando assim de fora a classificação pelos 10% do menor preço eliminando as demais empresas interessadas a participar do certame, veja abaixo;

EMPRESA	VALOR
GRUPO SUN ENERGY LTDA	R\$ 940.289,00
SOLARTERRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA ME	R\$ 881.237,50
<b>ASTROLAR TECHNOLOGIE</b>	<b>R\$ 799.000,00</b>
SOLERI H2D ENERGIA LTDA	R\$ 820.000,00
<b>LBD SOLAR LTDA</b>	<b>R\$ 750.000,00</b>
<b>AIMANT ENGENHARIA LTDA</b>	<b>R\$ 700.000,00</b>
EFICAZ COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 818.635,49
R & J ENERGIA INTELIGENTE (FILIAL) – SOLUTION	
PARTIPAÇÕES LTDA (MATRIZ)	R\$ 916.715,00
LGR CONSTRUTORA LTDA EPP	R\$ 955.319,19
OUROLUX COMERCIAL LTDA	R\$ 894.000,00

Como constado em ata

o representante do licitante **GRUPO SUN ENERGY LTDA** manifestou interesse em interpor recurso sobre “a exequibilidade da proposta, assim como a validade do parecer técnico da Concessionária apresentada pelo licitante **AIMANT ENGENHARIA LTDA** e bem como a proposta apresentada pelo licitante **AIMANT ENGENHARIA LTDA** com base nos itens 20.5 e 24.9 do Termo de Referência do Edital”, conforme manifestação assinada pelo representante **PATRICK MARQUES DE OLIVEIRA** que consta nos autos.

O representante do licitante **LBD SOLAR LTDA** informou que iria se retirar da Sessão antes que a Ata da Sessão estivesse pronta para assinatura, logo entregou uma Declaração assinada informando o interesse em se retirar previamente da Sessão e que não tinham interesse em interpor recurso.

Assim, diante de outras licitantes com suas propostas claramente inexequíveis ou equivocadas se resguarda a não cair nas várias e lamentáveis “armadilhas” existentes nos processos licitatórios, como empresas aventureiras que reduzem lances ou ofertam proposta técnicas economicamente inexequíveis tão somente para atrair falsas disputas causando assim transtornos ao órgão público.

E como característica do procedimento, passou-se a análise da aceitabilidade da proposta, tanto no preço quanto nas condições e especificações técnicas itens 5.1 até item 5.13, item 7 da proposta Edital, nos exatos termos fixados no Item 25.1, segue; Porém não observado os itens 20.1 até o item 20.5 página 36 /edital;

**20.4. O julgamento da proposta da licitação será tipo MENOR PREÇO GLOBAL.**

**20.5. A proposta deverá conter a descrição detalhada dos serviços, valor global/total, devendo os valores ser em moeda corrente nacional, conforme modelo constante no Edital de Licitação, e neles estando inclusas além do lucro todas e quaisquer despesas, tais como, transportes, salários, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, tributos de quaisquer naturezas, taxas e impostos e quaisquer outras despesas diretas ou indiretas, relacionadas com os serviços objeto da presente licitação.**

**5.6** A comprovação do vínculo profissional a que se refere o subitem **5.4. pode se dar mediante a apresentação de contrato de trabalho, anotações da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, no caso de prestador de serviços autônomo, do respectivo contrato de prestação de serviços e/ou da declaração de acompanhamento profissional conforme modelo previsto no Anexo VIII-B do edital (Súmula nº 25 – Tribunal de Contas do Estado de S. Paulo). No caso de sócio(s), deverá o licitante apresentar cópia do contrato social atualizado.**

Em que pese a Proposta e as especificações técnicas apresentadas pela dita empresa AIMANT ENGENHARIA LTDA e ASTROLAR TECHNOLOGIE foi inabilitado APENAS a empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE, sendo que foram entregues atestados que comprovam capacidade de fornecimento de materiais e montagem de sistemas de "minigeração fotovoltaica", por ambas empresas, apresentaram atestados que não seriam capaz de atestar a sua originalidade (sem constar a obtenção de "Parecer de Acesso" junto a Concessionárias de energia elétrica). Assim por não atenderem ao item 5.11 do Edital seguido do item 18.11 pág 34 EDITAL, e termo de referência ANEXO I entendemos que ambas empresas não atendem as exigências do instrumento convocatório na sua totalidade.

**18.11.** Entende-se por pertinentes e compatíveis o atestado que comprove capacidade de fornecimento **de materiais e montagem de sistemas de "mini" geração fotovoltaica, ou seja, sistema de geração maior que 75 KW e obtenção de "Parecer de Acesso" junto a Concessionárias de energia elétrica.**

A recorrente GRUPO SUN ENERGY LTDA representado no pregão por seu procurador credenciado a participar do certame contestou a decisão de aceitabilidade da proposta de AMBAS Empresas, tanto na capacitação técnica quanto na apresentação de suas propostas (que não apresentaram catálogos nem especificação técnica) e sim o valor apenas global não listando nem os materiais daqueles fixadas no edital, ato seguinte foi mantida como a arrematante a empresa AIMANT ENGENHARIA LTDA, após a abertura do envelope 2 e a análise de sua habilitação culminando com a declaração de vencedora. Segue abaixo;

ASTROLAR TECHNOLOGIE  
AIMANT ENGENHARIA LTDA

RS 619.800,00

DECLINA

ASTROLAR TECHNOLOGIE

RS 619.800,00 MELHOR OFERTA

Declarada encerrada a etapa de lances, a **classificação final** é:

EMPRESA	VALOR
1 ASTROLAR TECHNOLOGIE	RS 619.800,00
2 AIMANT ENGENHARIA LTDA	RS 620.000,00
3 LBD SOLAR LTDA	RS 675.000,00

Como não poderia deixar de ser, aqui novamente a recorrente GRUPO SUN ENERGY LTDA, após solicitar a ilustríssima Sra. pregoeira para analisar os documentos de proposta, manifestou a intenção de recurso diante do grave equívoco na declaração de vencedor da empresa AIMANT ENGENHARIA LTDA, exatamente como observado na sessão e foi demonstrado nas razões de recurso, peço que os argumentos sejam acolhidos o recurso deferido e a empresa AIMANT ENGENHARIA LTDA desclassificada, em especial peçamos que a equipe técnica agora reveja seu posicionamento inicial e a Procuradoria Jurídica relembre que o processo licitatório é pautado pelo julgamento vinculado e objetivo.

Pois bem, conquanto no prosseguir do certame a empresa AIMANT ENGENHARIA LTDA, foi a segunda classificada e pelo fato da empresa ASTROLAR vencedora da etapa de lances, que a pregoeira e equipe de apoio ao verificar a sua habilitação não possuir qualificação técnica sendo desclassificada por ato contínuo da pregoeira, passou-se em primeiro lugar a empresa AIMANT ENGENHARIA LTDA, com constrangedores e absurdos defeitos na proposta e nos documentos que além de impor, no mínimo, necessária apuração, ao serem admitidos violavam os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, que são o esteio dos processos licitatórios.

Diversamente do que consignado nos pareceres da administração admitindo assim a proposta, assim violando por completo o direito líquido e certo da recorrente a isonomia da disputa.

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora **não pode ser considerada exequível**, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 996.993,00 (novecentos e noventa e seis mil novecentos e noventa e três reais) para o preço global.

No presente caso, observa-se um flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Abaixo demonstraremos por meio de cálculos a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços, **sendo a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora recorrente, e das demais participantes estão mais próximas dessa média.**

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 40% (cinquenta por cento) do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora.

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município de HORTOLANDIA.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da **eficiência**, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

**A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexecutável apresentada.**

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).**

A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração, mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

Art. 48. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
  - b) valor orçado pela administração.
- (...)

Após a classificação preliminar – não sem antes um questionamento levantado pela recorrente acerca das observâncias das condições técnicas previamente estabelecidas no termo de referência e no instrumento convocatório que vinculam todo o teor do referido edital, cuja resposta foi inclusiva e sequer registrada – são os fundamentos que justificam o presente recurso, conforme exposição a seguir.

Como previsto no Edital no item que para análise da exequibilidade da proposta de preços poderá ser solicitado a Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser apresentada pelo licitante em relação à sua proposta final, segue;

Durante a fase de lances, a Pregoeira alertou aos licitantes melhores classificados e selecionados para a fase de lances acerca da **necessidade de apresentação da Planilha de Custos e Formação de Preços para análise de exequibilidade da proposta apresentada por parte do licitante melhor classificado** em observância a economicidade e eficiência da contratação objeto desse certame, conforme item 11.4 do Edital, juntamente com a Lista de Materiais que deverá conter quantidade, valores e marcas e o respectivo catálogo dos produtos (os catálogos devem conter as especificações de referência dos respectivos materiais para serem confrontados com o exigido no

Vide- Item 20.5 págs. 36

PROPOSTA DEVERÁ CONTER DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS

**20.2. Na proposta deverão constar todos os dados da licitante e todos os dados necessários e suficientes à caracterização do objeto proposto no certame.**

**20.5. A proposta deverá conter a descrição detalhada dos serviços, valor global/total, devendo os valores ser em moeda corrente nacional, conforme modelo constante no Edital de Licitação, e neles estando inclusas além do lucro todas e quaisquer despesas, tais como, transportes, salários, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, tributos de quaisquer naturezas, taxas e impostos e quaisquer outras despesas diretas ou indiretas, relacionadas com os serviços objeto da presente licitação.**

**24.8.** A Comissão de Fiscalização poderá, quando julgar necessário, exigir a relação dos fabricantes e os respectivos endereços, comprovantes de compra, catálogos, assim como esclarecimentos detalhados sobre as características dos produtos e materiais utilizados.

**24.9.** Sempre que o Memorial Descritivo fizer menção a modelos ou a marcas de materiais ou equipamentos, poderão ser aceitos materiais similares, de outras marcas, com equivalentes características técnicas e funcionais, de igual ou superior qualidade, principalmente referente à durabilidade e ao acabamento, devendo ser apresentadas à Comissão de Fiscalização para aprovação.

## **II - DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO EDITAL – NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA**

### **EDITAL RETIFICADO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2022**

#### **- ATERRAMENTO**

#### **NÃO FOI ATUALIZADO O VALOR NA PLANILHA DE PREÇOS SOBRE O ATERRAMENTO.**

A NBR 5410, esclarece que todas as instalações novas ou reformadas devem obrigatoriamente dispor de uma infraestrutura de aterramento.

A norma NBR 16690 complementar à norma NBR 5410, estabelece os requisitos da equipotencialização. O sistema fotovoltaico deve ser considerado a equipotencialização para que não haja falhas e acidentes

- Do edital em questão, vale dizer que a impetrante já havia por meio de peça impugnatória enviada na data do dia 20 de setembro, solicitando que seja readequado o instrumento convocatório pelo motivo de não constar no projeto básico o sistema de aterramento FOTOVOLTAICO, de ato contínuo, foi suspenso o pregão para readequação, assim novamente cometendo um equívoco que apenas retificou o edital, colocando o referido sistema de aterramento, porém NÃO atualizou a planilha de preços, pois tem um custo para isso, deixando em desvantagem as empresas que cotaram o valor total com o sistema de aterramento incluso em suas propostas, a recorrente GRUPO SUN ENERGY fez a cotação para o aterramento para apresentação no pregão, se atentando a totalidade da planilha de preços.

- 1- **ATERRAMENTO** – Para adequação *do* sistema de forma satisfatória é necessário estar explícito essas informações, principalmente após a recorrente ter impugnado o instrumento convocatório, apontando tal divergência esperando ser corrigido e ter feito a atualização de preços, coisa que não aconteceu, prejudicando assim todas as empresas que não se atentaram a esse erro.

Embora o objeto do item do Edital especifique nas exigências e condições do termo de referência Anexo I, a execução do objeto é mais detidamente fixada no item acima citado, mas ambas compreendidas em uma proposta única e final.

Também antes da fase de lance, por conta de equívoco da administração que ao responder a um questionamento – não dando conta de que no Item 20.5, **pede-se proposta detalhada do objeto oferecido**.

A pregoeira e equipe de apoio fez somente permitir o prazo assinado que as empresas apresentassem aditamento a proposta tão somente para indicar a marca sem poder alterá-la em nada mais.

Foi disponibilizado a planilha de preços e equipamentos e sendo analisadas por parte da equipe técnica

Não bastasse isso, assim como ocorreu com a empresa ASTROLAR ao que parece não se detiveram sobre os documentos de habilitação, isso porque há conflitantes defeitos que sequer foram alvos de mínima análise, do contrário jamais seriam admitidos.

Dentre eles que aqui serão abordados vê-se:

Apresentou proposta com divergência não se atentando ao Item 20.1 sendo assim dificultando a análise de sua proposta.

Deixou de comprovar possuir em seu quadro técnico profissional ao responder pelo objeto.

Apresentou atestado técnico desprovido de qualquer comprovação de validade material. A dúvida surgiu porque o atestado apresentado não está de acordo com o exigido no Item 18.11 que solicita como comprovação de capacidade técnica atestados com parecer de homologação na rede da concessionária de energia. Fato que o Engenheiro presente ao ser questionado pelo representante da empresa ora recorrente como pode ser comprovado a originalidade do documento de compensação ou onde está o código de validação ou autenticação digital do atestado em nada respondeu, ficando assim sem resposta.

#### **QUANTO A PLANILHA DE PREÇOS E EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

Foi disponibilizado prazo para a empresa AIMANT ENGENHARIA LTDA para apresentar a planilha de orçamento e quanto as planilhas analisando as notas e os valores que disponibilizaram e somando as notas fiscais números de valores

defasados valor de material igual ao do edital 558.000 tem um buraco nesse somatório a proposta principalmente do material não foram contados todos os materiais e serviços gostaria de pontuar e encaminhar a nossa cotação como exemplo de uma base de preços custos do sistema, os materiais Disponibilizados de primeira linha e de acordo ao edital, e pontuando que a proposta oferecida pela empresa AIMANT ENGENHARIA LTDA estão defasados e são de péssima qualidade não compreende todos os equipamentos, também foi colocado quantitativo, mas nas cotações e na planilha de preços dos equipamentos a serem ofertados não são compatíveis com o especificado no edital mais precisamente ANEXO I - Termo de referência, segue abaixo as respostas aos pedidos de esclarecimentos das empresas que solicitaram. Disponibilizadas no site da Câmara municipal de Hortolândia. Tendo como base de referência os equipamentos solicitados bem como a resposta do engenheiro determinando para ser seguido o projeto do Anexo I.

**"Segue a informação, após consulta a Engenheiro Projetista, com relação ao solicitado: Deve prevalecer as especificações dos inversores conforme consta nas plantas do projeto, Anexo I-C (código da Weg e diagrama de blocos) ou seja, dois inversores de 60 Kw e respectiva potência do auto transformador de 150 Kw, desconsiderando-se o escrito "100 Kw" após o código da Weg na planilha (Lista de Materiais - Anexo I-B)."**

Após os pedidos de esclarecimentos de várias empresas inclusive a recorrente GRUPO SUN ENERGY LTDA perguntando se poderia trocar os equipamentos desde que seja atendido a potência do sistema, a resposta foi não, essa foi a resposta sobre as possibilidades; ou seja, deve se seguir os especificado em edital;

Concordamos com a resposta da questionada, pois nossas propostas foram elaboradas de acordo com o TERMO DE REFERENCIA ANEXO I bem como os equipamentos de alta qualidade e não um equipamento chinês de baixa qualidade comprometendo assim a segurança, qualidade dos serviços a serem prestados.

**- EQUIPAMENTOS QUE NÃO ATENDEM SIMILARIDADE DO OBJETO**

ITEM 3 - MICROPROCESSADOR Pextron URPE para a proteção do sistema:

Módulo Fotovoltaico monocristalino - 450 Wp- marca ZN SHINE SOLAR ZNM6-NHLDD144	R\$900,00	Inversor do edital RISEN ou similar (ANEXO IB). O RAISEN possui 156 Cell. O módulo da proposta possui 144 cell (página 4)
Inversor Trifásico 380 V - 60 kW de potência - marca DEYE SUN 60 K-G	R\$20.000,00	No edital, ANEXO IA item 4.3 é solicitado o inversor com 6 MPPT. O inversor da proposta possui 4 MPPT (página 8)
Micro processador Pextron URPE 6000 para supervisão de proteção	R\$11.205,00	nota de compra datada de 14/04/22
Conjunto estrutura solo fixo aço galv. - ESTRUTURA SOLO BIPOSTE SONNEN	R\$15.000,00	Datasheet enviado não diz a norma que é utilizado e o EPS. Esses item condiz com a qualidade da estrutura

Vale considerar também que tanto o módulo quanto o inversor não é similar ao edital, tem alguns item que são divergente, mais uma vez afirmamos que não atende as especificações.

**ITEM 1 - MÓDULO FOTOVOLTAICO** monocristalino – 450 Wp –

- Assim sendo, **MÓDULO FOTOVOLTAICO** do especificado em Edital pede **RISEN OU SIMILAR (ANEXO IB)**. O Risen possui 156 Cell. E o Módulo da Proposta pela empresa Possui 144 cell (Página 4) não atendendo o solicitado e firmado pela resposta aos pedidos de esclarecimento a esse órgão competente.

**ITEM 2 – INVERSOR TRIFÁSICO 380V- 60 KV** de potência – marca DEYE SUN 60 K-G o inversor solicitado no termo de referência Anexo IA - (item 4.3) é solicitado inversor com 6 MPPT e o Inversor da apresentada possui 4 MPPT ( página8)

**ITEM 3- Microprocessador URPE** Para supervisão e proteção do sistema

Além da **(nota fiscal de compra desatualizada DATA 14/04/2022)** especificado na planilha disponibilizada pela empresa AIMANT ENGENHARIA LTDA, fez a cotação num valor de R\$ 11.000 por esse preço existe no mercado um equipamento inferior para o especificado **Microprocessador URPE** Para supervisão e proteção do sistema de acordo com a potência e a complexidade do sistema a ser instalado, **o equipamento que o mesmo pode ter cotado é um inferior ao necessário** pois o valor de mercado do equipamento especificado em edital gira em torno de R\$20.000, claro que pode ter negociação mas frisando aqui que se tiverem esse equipamento por esse preço cotado a gente compra 10 desse,

## **RELAÇÃO DE CATÁLOGOS DOS EQUIPAMENTO INEXISTENTE/INCOMPLETOS**

Foram entregues somente uma nota fiscal de uma compra desse equipamento na data de 14/04/2022 **Microprocessador URPE** Para supervisão e proteção do sistema E A OUTRA NOTA FISCAL apresentada sequer consta o nome do fornecedor para análise cotada a 19/09/2022 um mês antes da data do pregão, sendo inválida para comprovação, também por apresentar Planilha sem os CATÁLOGOS/ FOLHETOS que estão incompletos e inferior ao especificado no edital.

Nesse Pregão presencial a proposta foi apresentada em desacordo com o edital. Mudando totalmente o solicitado no termo de referência e projeto básico feito (grifonosso) deixando de se observar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. artigos 3º e 41 da lei 8.666 /93. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. In casu, impõe-se a anulação do ato administrativo que havia consagrado vencedora proposta apresentada inequivocamente em desacordo com as exigências

do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666 /93.

	<p>NÃO CONSTA O NOME DA EMPRESA QUE FORNECEU O PRODUTO</p> <p><b>Proposta: 011097</b></p> <p>Data de Emissão: 19/09/2022</p> <p>Rev.: 05</p> <p>Destinação da Compra:</p>
--	---

Dados do Cliente	
<p>Cliente: 24216797 - AIMANT ENGENHARIA LTDA</p> <p>Endereço: RUA ALICE NASCIMENTO SBRISSIA, 427</p> <p>Bairro: IPE</p> <p>Telefone: (41) 4101-1588</p> <p>Desc. Oportunidade: AIMANT - EDUARDO</p>	<p>Município/UF: SAO JOSE DOS PINHAIS/PR</p> <p>CNPJ: 24.216.797/0001-27</p> <p>I.E.: 9071553156</p> <p>CEP: 83.055-430</p> <p>Contato:</p> <p>Email: eduardosimoes@aimant.com.br</p>

Informações Adicionais		
<p>Transportadora: -</p> <p>Tipo de Frete: CIF</p>	<p>CNPJ: . . / -</p> <p>Telefone: ()</p>	<p>Vendedor: S00001 - VALERIA - REGIAO 01</p> <p>Telefone: ( )</p>

Itens do Orçamento							
Código	Descr. Produto	NCM	Qtde.	Vir.Unit.	ICMS %	IPI %	Vir.Total
4052-50026-0324	<p>AUTOTRANSF TRIF SOLAR 150KVA E/S 220/380V 60HZ</p> <p>Tensões: 220/380Vca</p> <p>Frequência: 60Hz</p> <p>Tipo Ligação: Yy0</p> <p>Classe de Temperatura: F – 155°C</p> <p>Classe Elevação Temperatura: 105°C</p> <p>Classe de Isolamento: 1,1kV</p> <p>Tipo de conexão: Barramento</p> <p>Grau de Proteção: IP21 (Pintura: RAL 7024)</p>	85043300	1,00	11.713,97	12,00	0,00	11.713,97



**RELÉ PROTEÇÃO URP 6000-5A 72/250V 353  
MEDIÇÃO - PEXTRON**

Ref: 22580018

**R\$ 21.899,99**

12x de R\$ 1.824,99 iguais

**R\$ 20.804,99 à vista**

Quantidade:

ADICIONAR AO CARRINHO

Novamente voltamos a lembrar das respostas aos questionamentos feitos por empresas que participaram o pregão 10/2022;

“Prezados, Boa tarde! Segue abaixo esclarecimento emergencial referente ao Pregão Presencial nº 10/2022 Considerando que se estima a implantação de uma usina de 160 kWp, constatamos que foram solicitados dois inversores de 100 kW. Sabendo que estes inversores possuem um range de trabalho bem maior que sua potência nominal, verificamos que seria possível a utilização de dois inversores de

60 kW, o que, além de possibilitar uma melhor viabilidade econômica, possibilitará as mesmas condições de eficiência especificadas no edital. Além disso, considerando que o sistema de geração solar será individual, para a conversão da tensão de 380V para 220V é necessário um transformador compatível com o sistema, logo, já que são solicitados dois inversores de 100 kW (200 kW no total) será necessário um transformador de 200 kVA e não 150kVA. Por fim, gostaríamos de um esclarecimento referente à cerca da usina, caso seja necessário um alambrado em torno de todo o perímetro da instalação entendemos que se trata de uma responsabilidade da contratante, correto?

**"Segue a informação, após consulta a Engenheiro Projetista, com relação ao solicitado: Deve prevalecer as especificações dos inversores conforme consta nas plantas do projeto, Anexo I-C (código da Weg e diagrama de blocos) ou seja, dois inversores de 60 Kw e respectiva potência do auto transformador de 150 Kw, desconsiderando-se o escrito "100 Kw" após o código da Weg na planilha (Lista de Materiais - Anexo I-B)."**

**RECORRENTE: GRUPO SUN ENERGY LTDA SEGUE;**

À CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA-SP COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES ILMA SRA. PREGOEIRA.: Marcia Terezinha Voievoda Barone Conforme preconizado; EDITAL RETIFICADO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2022 PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: GRUPO SUN ENERGY LTDA.,

Assim, segue nosso pedido de esclarecimento;

1- Referente ao quantitativo de equipamentos, dentre inversores e demais equipamentos, poderá ser alterado? desde que atenda e seja respeitada a geração de 160 kWp?

2 Qual o overload que poderá ser utilizado nos inversores a serem fornecidos especificado no termo de referência? Favor acusar o recebimento do presente e-mail, obrigado. PATRIK OLIVEIRA GRUPO SUN ENERGY Empresa solicitante: GRUPO SUN ENERGY

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital de Pregão Presencial 10/2022-RETIFICADO. Segue a informação, após consulta a Engenheiro Projetista, com relação ao solicitado:

1- Referente ao quantitativo de equipamentos, dentre inversores e demais equipamentos, poderá ser alterado? desde que atenda e seja respeitada a geração de 160 kWp? Engenheiro Projetista: **"Com referência ao questionamento 1, eu acho que deve ser mantido as características iniciais do projeto elétrico elaborado para a usina. Pois a liberação para as variações de possibilidades de montagens, mesmo que chegando ao mesmo resultado de geração vai**

**dificultar a equalização das propostas, ou seja, a comparação dos preços dos licitantes.** Lembrando por oportuno, que a análise do Edital e a formulação das propostas devem ser realizadas pelos interessados de forma a compatibilizar todas as informações contidas no projeto do Sistema Fotovoltaico para geração de energia elétrica, ou seja, plantas, memorial descritivo, lista de material e termo de referência.

**"Segue a informação, após consulta a Engenheiro Projetista, com relação ao solicitado: Deve prevalecer as especificações dos inversores conforme consta nas plantas do projeto, Anexo I-C (código da Weg e diagrama de blocos) ou seja, dois inversores de 60 Kw e respectiva potência do auto transformador de 150 Kw, desconsiderando-se o escrito "100 Kw" após o código da Weg na planilha (Lista de Materiais - Anexo I-B)."**

Vale destacar que a empresa ASTROLAR também apresentou o atestado desprovido de qualquer validade, sendo assim também como dito anteriormente desclassificada.

De fato, não se sabe como a pregoeira entendeu que um atestado sem prazo, sem qualidade e principalmente sem homologação na rede tenha sido aprovado e habilitado para o presente certame.

Por esses motivos, permite-se mais uma vez a recorrente GRUPO SUN ENERGY ofertar específica impugnação a decisão e as comprovações ofertadas.

#### **DAS OBRIGAÇÕES DAS LICITANTES E DA ADMINISTRAÇÃO – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Antes mesmo de adentrar no mérito do recurso, importa mais uma vez destacar que do mesmo modo que o administrador está vinculado ao edital e a legislação, os licitantes ao pretenderem participar do processo licitatório seletivo se obrigam a cumprir com as normas fixadas no instrumento convocatório e da lei, não só para atenderem os requisitos e eventualmente sagrarem vencedoras mas sim principalmente para não praticarem atos atentatórios à legalidade do processo, tão pouco fatos ou atos que possam vir a prejudicar a competição e a legalidade sob pena de eventualmente responder sobre esses atos, penal ou administrativamente bem como compor eventuais prejuízos a administração.

Assim, espera-se dos participantes não só a real intenção de atender ao edital, mas, no mínimo, terem boa-fé e lisura dos seus atos.

E com esteio nesses conceitos é que se passa a impugnar o ato que declarou a recorrida AIMANT vencedora. Uma vez que a pregoeira conduzida a erro e novamente deixando de praticar atos que estavam ao seu alcance, acabou por admitir e não observar flagrantes de feitos que impediam em absoluto a habilitação

da recorrida AIMANT, via de consequência, violando termos vinculativos do edital e da lei.

De ver-se, portanto, que, além das regras de habilitação, também a proposta deve atender TODAS as exigências do termo de referência que as estabelece, não só para balizar a formação do preço, seja o estimado na fase interna, mas também para habilitar as licitantes que ofertarem propostas em conforme e acima de tudo preservar a irrevogável ISONOMIA com esteio no julgamento objetivo e mais uma vez vinculativo.

Inclusive, por oportuno, é exatamente isso que exorta do inciso I do Art. 10 do Decreto Municipal, verbis:

“Art. 10 – a fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação da proposta, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos de fornecimento.”

De ver-se então que as condições técnicas expostas no edital para o atendimento do objeto, bem como as regras de habilitação são fundamentais para o julgamento e, assim, são componentes essenciais à legalidade da decisão do pregoeiro.

Soma-se a isso, a reforçar a aplicação da lei e dos princípios cumprimento das regras do edital, que é direito subjetivo público da recorrente, na forma do Art. 4º da Lei 8666/1993 que possui redação quase idêntica.

“Art. 4º - todos quantos participarem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades que se refere-se ao art. 1º tem direito público subjetivo a fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.”

Feita essa breve ressalva passa-se a Impugnação específica da empresa recorrida AIMANT.

### **DA ABSOLUTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

De que realmente há de se considerar se o atestado é válido formal e materialmente em caso de originalidade podendo ser por essa comprovada por autenticação digital válida comumente encontrado em empresas que fazem tais autenticações.

Quanto ao atestado, duas teses, a uma porque é o que estabelece a lei, a duas, porque se não há registro (autenticação) não há validade nos atestados apresentados por ambas empresas.

Logo, a comprovação se dá conforme a lei, na data da apresentação da proposta e a alegação naquele atestado foi basicamente para demonstrar que o atestado apresentado é materialmente inválido.

No mínimo são pontos a referendar os argumentos de que sem averiguação não se pode conferir a validade da informação passada de maneira tão simplória de assunto tão relevante, tal como ocorreu com o desfecho do Pregão 10/2022, assim pede-se a recorrente que seja revisto toda a sessão ocorrida no dia **20/10/2022**.

Como será demonstrado completamente inapta a ser contratada. Ante a sua relevância a recorrente GRUPO SUN ENERGY apresentou documentos de habilitação e proposta totalmente de acordo com o edital.

Além de as escancarar o atestado sugerir defeito material impondo a reforma de decisão, importam na sua minuciosa verificação, a fim de conferir-lhe a validade e a eficácia pretendida, qual seja comprovar a real e válida experiência anterior da recorrida AIMANT.

#### **V - DOS REQUERIMENTOS**

Em síntese, requer Vossa Senhoria:

Requer seja a presente impugnação aceita/recebida a fim de preservar o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 e art. 9º, I, a, da Lei 14.133/2021.

No mérito, requer seja provida a presente impugnação a fim de que as argumentações aqui descritas, decorrentes dos questionamentos acima expostos, requer seja aceita a medida de recurso, caso assim não sendo, não restará outra opção a não ser a medidas cabíveis em protocolar judicialmente um mandado de segurança.

Tendo em vista que as razões de recurso estão na data prevista de término designada para **31/10/2022** requer, ainda, seja conferido **efeito de anulação do processo e recomeço da forma da lei dentro dos patamares da isonomia legalidade impessoalidade da moralidade da competitividade;**

Requer, caso não corrigido nos pontos invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nesses termos **PEDE DEFERIMENTO**.

Americana, São Paulo, 31 de outubro de 2022

---

**GRUPO SUN ENERGY LTDA**  
CNPJ. 32.972.975/0001-78